

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 95, DE 2003

“Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de determinar que a dispensa por justa causa da empregada gestante ocorra após a respectiva apuração em inquérito.”

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise acrescenta o art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para garantir que a empregada gestante somente possa ser demitida após apuração da falta grave no inquérito previsto nos arts. 853 e 854.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



44E129EF50

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei, da autoria do Deputado Paulo Rocha, dá efetividade à garantia no emprego da empregada gestante, determinada pelo art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

De fato, admitir-se a imediata dispensa para, somente após, discutir se houve ou não a falta grave é retirar do dispositivo constitucional o efeito desejado pelo legislador constituinte, qual seja, garantir à empregada gestante a *“tranquilidade e equilíbrio emocional no decorrer da gestação”*, como afirma o autor na justificação.

Por isso, consideramos que a proposição não apenas é constitucional, mas vem até mesmo dar efetividade ao comando inscrito no ADCT. Nada há objeção a fazer, também, quanto à juridicidade da matéria.

No que diz respeito à técnica legislativa, porém, entendemos que a proposição merece alguns reparos, não apenas para corrigir pequenos defeitos, que poderiam ser sanados na redação final, mas para dar clareza e precisão ao dispositivo, conforme determina o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nessa linha, entendemos que a simples leitura do dispositivo deve deixar claro que o comando se destina à empregada gestante, sem necessidade de remissão ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Merece correção, também, a referência aos dispositivos que regulam o inquérito para apuração de falta grave, pois a Seção III do Capítulo III do Título X da CLT compõe-se dos arts. 853 a 855, e a proposição faz referência apenas aos arts. 853 e 854.



Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 95, de 1998, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

ArquivoTempV.doc_204



44E129EF50

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 95, DE 2003

“Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que a dispensa por justa causa da empregada gestante possa ser efetivada após a apuração da falta grave em inquérito.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 391-A. A dispensa por justa causa da empregada gestante somente poderá ser efetivada após a apuração da falta grave em inquérito, nos termos dos arts. 853 a 855 desta Consolidação.

Parágrafo único. Durante a tramitação do inquérito, é devido o pagamento da remuneração à empregada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS



44E129EF50

Relator

ArquivoTempV.doc_204



44E129EF50